



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança
PROJETO DE LEI Nº 881/2019



ASSEGURA À POLÍCIA CIVIL, PARA FIM DE CONSECUÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PRECÍPUAS, AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Parecer favorável ao regular trâmite da matéria, com apresentação de emenda modificativa.

Parecer favorável - Consideramos que ao dispor sobre a autonomia financeira e administrativa da Polícia Civil o projeto busca aperfeiçoar os recursos orçamentários disponíveis para garantir ao cidadão o melhor serviço público no âmbito da segurança já que a polícia terá capacidade de autogestão e com isso a tendência é avançar no combate à criminalidade e na consecução de melhores índices de segurança pública para nosso Estado. Membro da Comissão sugeriu a apresentação da emenda modificativa, a qual foi acatada pelo Relator e passa a integrar este parecer.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO

RELATOR(A): Dep. BUBA GERMANO

PARECER Nº 067 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 881/2019**, de autoria do Poder Executivo, o qual assegura à Polícia Civil, para fim de consecução de suas atribuições precípuas, autonomia administrativa e financeira, e dá outras providências.

A matéria constou no expediente em 3 de setembro de 2019 e foi aprovada na CCJR em 8 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Poder Executivo tem como objetivo assegurar à Polícia Civil autonomia administrativa e financeira nos termos dispostos no projeto.

Em sua justificativa o Governador Estado aduz que: *“A ideia é possibilitar à Polícia Civil o mesmo que já acontece com a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. Com isso, estaremos promovendo uma desconcentração administrativa no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS - com o propósito de da maior resolutividade às demandas da Polícia Civil”*.

O artigo 1º da propositura enviada pelo Chefe do Executivo tem a seguinte redação:

“Art. 1º À Polícia Civil do Estado da Paraíba, para fins de consecução de suas atividades precípuas, são asseguradas autonomia funcional, administrativa e financeira, nos termos da legislação estadual vigente...”

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída, inicialmente, para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR). Na oportunidade, na CCJR se manifestou pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto. Em relação aos aspectos jurídicos e constitucionais, em uma análise pormenorizada da propositura, a CCJR entendeu que a matéria respeita as regras de iniciativa do processo legislativo, não havendo ainda nenhum vício de inconstitucionalidade material ou formal, estando, portanto, em sintonia com a ordem constitucional e com as regras do direito vigente.

De início, e nos termos do **artigo. 31, inciso V, alíneas 'b' e 'd'** do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança examinar a admissibilidade das proposições, quando



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



tratarem sobre **organização político-administrativa do Estado e prestação de serviço público em geral.**

Ao fazê-lo, consideramos que ao dispor sobre a autonomia financeira e administrativa da Polícia Civil o projeto busca aperfeiçoar os recursos orçamentários disponíveis para garantir ao cidadão o melhor serviço público no âmbito da segurança já que a polícia terá capacidade de autogestão e com isso a tendência é avançar no combate à criminalidade e na consecução de melhores índices de segurança pública para nosso Estado.

É relevante constar, ainda, que o Deputado Delegado Wallber Virgolino apresentou emenda modificativa a fim de incluir no art. 3º a previsão de a proposta orçamentária ser elaborada com a participação de comissão composta por representantes de todas as categorias funcionais previstas no art. 19 da LC 85/2008.

A emenda acrescenta, ainda, um parágrafo 1º no mesmo artigo, fazendo constar que “a composição e as atribuições da comissão de que trata o caput deste artigo serão estabelecidos por Lei Complementar”. O primitivo parágrafo único fica renumerado para parágrafo 2º.

Outra alteração proposta é no art. 4º, de forma que o mesmo passará a prever que a estrutura orgânica dos órgãos necessários à consecução das funções institucionais da Polícia Civil será estabelecido por Lei Complementar.

Por fim, no art. 5º, exclui a subordinação do IPC à Delegacia Geral de Polícia Civil.

Considerando o conteúdo da emenda, bem como as explicações feitas pelo Parlamentar que a sugeriu, penso que a mesma é válida, merece ser acatada e, como anexo, passa a fazer parte deste parecer.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei nº 881/2019**, nos termos da emenda modificativa apresentada na Reunião.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2019.

**DEP. BUBA GERMANO
RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

III - PARECER DA COMISSÃO

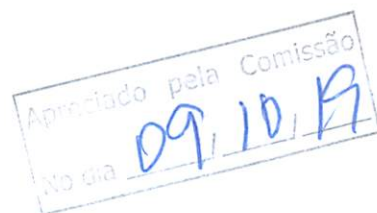
A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 881/2019**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2019.

DEP. BUBA GERMANO

Presidente



DEP. CABO GILBERTO

Membro

DEP. DODA DE TIÃO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. DEL. WALBER VIRGOLINO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 881/2019

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Ementa: Emenda Modificativa que altera a redação do artigo 3º, do artigo 4º e do artigo 5º do Projeto de Lei 881/2019, que passam a ter as seguintes redações.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 881/2019:

“Art. 3º A Polícia Civil, por intermédio de comissão com a participação de membros de todas as categorias funcionais previstas no artigo 19 da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, observados os princípios institucionais e o plano plurianual de atuação, encaminhando-a, por meio da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para análise, consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

§ 1º A composição e as atribuições da comissão de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas por Lei Complementar.

§ 2º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.”

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 881/2019:

“Art. 4º A estrutura orgânica dos órgãos necessários à consecução das funções institucionais da Polícia Civil será estabelecida através de Lei Complementar, conforme disposto na Constituição do Estado da Paraíba.”

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 881/2019:

“Art. 5º A Academia de Ensino da Polícia – ACADEPOL passa a ser denominada Academia de Ensino da Polícia Civil – ACADEPOL, e fica subordinada à Delegacia Geral de Polícia Civil.”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGULINO
JUSTIFICATIVA



Apresentamos a seguinte Emenda modificativa, a fim de que o projeto de Lei seja adequado ao interesse público envolvido.

Inicialmente, mostra-se imprescindível analisarmos o artigo 31, inciso V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que estabelece as competências temáticas da Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança. Vejamos:

Art. 31. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

V - Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança:

- a) política salarial do servidor público;*
- b) organização político-administrativa do Estado;***
- c) regime jurídico dos servidores públicos;*
- d) prestação de serviço público em geral;***
- e) seguridade do servidor público.*
- f) sistema organizacional de segurança pública;***
- g) política de segurança preventiva, ostensiva e repressiva.*

Nessa esteira, ressaltamos que o texto do projeto de lei, de iniciativa do Governador do Estado da Paraíba, embora trate de matéria de extrema importância, que é a autonomia administrativa e financeira da polícia civil, deve observar as regras e preceitos legais existentes para a sua propositura, que vinculam o devido processo legislativo. **Não sendo observados tais preceitos, a propositura não poderá alcançar seu objetivo de atingir o interesse público, conforme a seguir delineado.**

No que tange ao artigo 3º, a presente emenda visa tornar mais democrática a discussão e elaboração da proposta orçamentária da Polícia Civil, proporcionando a participação de todas as categorias funcionais.

Importante frisar que, sob o aspecto da análise da constitucionalidade, o presente projeto guarda em sua estrutura vícios quanto à matéria contida no artigo 4º, na medida em que todos violam previsão expressa de texto da Constituição do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGULINO

Nesse contexto, a Constituição do Estado da Paraíba afirma de forma expressa que a Polícia Civil será organizada através de lei complementar de iniciativa do chefe do executivo estadual, conforme a inteligência do artigo 43. Vejamos:

Art. 43. Integram o sistema organizacional da segurança e da defesa social, sendo, funcional e operacionalmente vinculados à orientação e ao planejamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, os seguintes órgãos:

V – Polícia Civil do Estado da Paraíba;

§ 2º A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar terão estatutos próprios e serão organizados pela legislação complementar, em carreiras regidas pelos princípios da hierarquia e da disciplina.

Nesse viés, ao analisarmos a propositura apresentada pelo Governo do Estado, Projeto de Lei Ordinária, saliente-se, verifica-se que o artigo 4º traz em seu texto matérias que tratam da organização da Polícia Civil, ou seja, matérias reservadas à Lei Complementar, consoante previsão que consta do artigo 43 da Constituição do Estado da Paraíba.

Desta feita, temos que a Lei Complementar nº 85/2008, disciplina de forma detalhada a organização da Polícia Civil da Paraíba, Diploma Legal este que tramitou nesta casa em estrita obediência ao devido processo legislativo, razão pela qual, para que se tenha a eficácia pretendida, e em respeito ao princípio da simetria, deve ser reservado à Lei Complementar qualquer alteração na estrutura organizacional da Polícia Civil paraibana.

Analisando o artigo 31, V, alínea “f”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não restam dúvidas de que esta Comissão Temática pode se manifestar, ou até mesmo apresentar emendas a projetos, quando a matéria se tratar de alteração no sistema organizacional da segurança pública.

Quanto ao mérito do artigo 4º, verifica-se que o projeto apresentado não confere qualquer autonomia à Polícia Civil, como sugere o texto da Ementa, na medida em que estabelece que será o Governador do Estado, através de Decreto, que definirá a estrutura organizacional da Polícia Civil. Ressalte-se que a Constituição Estadual reserva a matéria à Lei Complementar.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

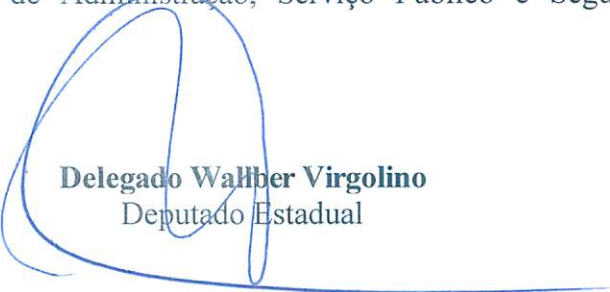
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGULINO

Na mesma esteira de pensamento, o artigo 5º do projeto de lei institui subordinação da ACADEPOL e do IPC à Delegacia Geral de Polícia, ou seja, também trata de organização da instituição, matéria reservada à Lei Complementar. Destarte, a emenda ora proposta também tem por finalidade reparar tal equívoco.

Quanto ao mérito do artigo 5º da proposta do Poder Executivo, constata-se, ainda, que o mesmo está vinculando o IPC ao Delegado Geral de Polícia. **Tal previsão, com a devida vênia, não se coaduna com a independência necessária para que os peritos possam exercer suas funções, de forma que, qualquer interferência da Delegacia Geral de Polícia nos trabalhos do IPC, pode macular a atividade pericial, razão pela qual pode haver a prejudicialidade na resolução de crimes, o que pode comprometer até mesmo o sistema judicial paraibano. Destarte, propõe-se alteração textual para que seja evitada tal interferência.** Saliente-se, ainda, que a matéria também trata de organização da instituição, ou seja, reservada à Lei Complementar.

Desta feita, apresento a presente emenda modificativa para que o Projeto em se adéque ao interesse público, de forma que a submeto para apreciação de Vossas Excelências, ao tempo em que rogo por sua aprovação.

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, em 09 de outubro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

